**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**SEGUNDA CÂMARA**

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10715.006494/00-15 |
| **Recurso nº** | 134.227 Voluntário |
| **Matéria** | II/ALÍQUOTA |
| **Acórdão nº** | 302-38.520 |
| **Sessão de** | 27 de março de 2007 |
| **Recorrente** | GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA. |
| **Recorrida** | DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC |

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 20/02/1997

Ementa: RECURSO TEMPESTIVO

Comprovado nos autos, mediante Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que a Interessada mudou de endereço e que a intimação foi enviada para o antigo endereço, tem-se como ciência a data em que a mesma compareceu aos autos, apresentando o respectivo Recurso Voluntário.

FATURA COMERCIAL. DI. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Comprovada a assertiva da Interessada no sentido de que ocorreu mero erro de fato na indicação do número do Certificado de Origem e da Fatura Comercial que instruíram a Declaração de Importação (DI), deve ser dado provimento ao recurso interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) que negavam provimento.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

# Relatório

A empresa acima qualificada (doravante denominada Interessada) importou, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 97/0119991-0, registrada em 20/02/1997 e desembaraçada em 22/02/1997, pelo canal verde, mercadorias descritas como *"379.326 unidades de comprimidos de Nabumetona 500mg (Reliflex), 2.469.200 unidades de comprimidos de Cimetidina 200mg (Tagamet 200), 1.253.308 unidades de comprimidos de Cimetidina 400mg (Tagamet 400), 548.864 unidades de comprimidos de Cimetidina 800mg (Tagamet 800) e 213.221 unidades de comprimidos de Albendazole 400mg (Zentel 400)"* (fl. 13), classificando-as no código NCM 3004.90.99.

Segundo "Descrição dos Fatos" de fls. 03/04, a Interessada indicou na mencionada DI que os produtos estariam acobertadas pelo Certificado de Origem nº 095366 e pela Fatura Comercial nº ST 6/97, fazendo jus à preferência tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18 – Mercosul (produtos originários da Argentina).

Por sua vez, a Fiscalização, em ato de revisão aduaneira, constatou que o despacho de importação fora instruído com o Certificado de Origem nº 096223 e com a Fatura Comercial nº 0003-00 000345, ressaltando que as descrições das mercadorias constantes dos referidos documentos divergem parcialmente daquela consignada na DI em questão.

Além disso, verificou que a classificação fiscal adotada na DI estaria incorreta, devendo os produtos serem reenquadrados da seguinte maneira: Reliflex – código NCM 3004.90.59 (alíquota do II: 8%); Tagamet 200, 400 e 800 – código NCM 3004.90.62 (alíquota do II: 14%) e Zentel 400 – código NCM 3004.90.63 (alíquota do II: 14%).

Com base nessas conclusões, e tendo em vista a desqualificação da Fatura e do Certificado de Origem apresentados, a autoridade lançadora passou à lavratura do Auto de Infração de fls. 01/07 para exigência de **Imposto de Importação (II)**, acrescido de multa e juros de mora, de **multa por inexistência de Fatura Comercial**, capitulada no art. 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 (RA/1985).

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 22/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/62, argumentando, em síntese, que:

1) no dia 30/09/1999 ficou surpresa ao receber carta convite para que apresentasse, ao Grupo de Revisão do Despacho Aduaneiro (GREDA) da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, no prazo de oito dias, esclarecimentos sobre o processo nº 10715.000522/97-51, referente à DI nº 97/0119991-0 (documento V, em anexo);

2) apesar de ter respondido à solicitação no prazo determinado, explicando detalhadamente o fato ocorrido (documento VI, em anexo), no corpo da própria carta o Sr. AFTN Robson Corrêa Nogueira escreveu que seria lavrado o Auto de Infração;

3) é evidente a sua indignação com o fiscal autuante, haja vista que a mercadoria recebida pela impugnante foi efetivamente a mercadoria embarcada pela *Sterling Products Argentina S.A.* (Fatura Comercial nº 0003-00 000345 e Certificado de Origem nº 096223);

4) ocorreu, na verdade, que na digitação da DI foi mencionada por engano a quantidade de 548.864 unidades de comprimidos de Cimetidina 800mg (Tagamet), quando o faturado e recebido pela fábrica foram 548.864 unidades de comprimidos de Albendazole 200mg (Zentel), conforme Fatura Comercial nº 0003-00 000345 e Certificado de Origem nº 096223;

5) em virtude do exposto, não houve inexatidão do certificado de origem ou inexistência de fatura, tendo ocorrido apenas o aludido erro na digitação da DI;

6) atendidas as condições estabelecidas no ACE nº 18, o importador tem direito ao tratamento preferencial, não cabendo qualquer discricionariedade à fiscalização aduaneira.

Ao final, em razão do evidente erro material apontado, a interessada requer a declaração da insubsistência do Auto de Infração guerreado.

Nada obstante todo o acima exposto, a i. Delegacia de Julgamento em Florianopolis/SC, por maioria, concluiu pela procedência do lançamento.

As razões expostas pela decisão em comento podem ser sintetizadas, conforme a seguir explictado:

1) a Declaração de Importação é documento obrigatório para quem pretende regularizar a importação de mercadoria junto ao órgão competente pelo controle do comércio exterior, a Secretaria da Receita Federal. Nela deve constar todos os dados que envolveram a transação que desencadeou a entrada da mercadoria no país.

2) a Fatura Comercial, por outro lado, é documento indispensável ao despacho aduaneiro de importação espelhando toda a transação comercial.

3) o art. 13, da IN/SRF nº 699 (alterada pela IN/SRF nº 5/97), vigente à época da importação, estabelece que a declaração de importação será instruída, dentre outros documentos, com a via original da fatura comercial.

4) tal exigência tem como objetivo, dentre outros, respaldar as solicitações às fruições dos benefícios previstos pela legislação brasileira e pelos acordos internacional de que o Brasil participa. Para tanto, torna-se imprescindível a inserção do número da Fatura Comercial nos Certificados de Origem, pois são eles que dão garantia de que aquela mercadoria tem como origem um dos países membros previsto no acordo internacional.

5) infere-se daí que, a apresentação de Fatura Comercial diversa daquela especificada na DI não serve para amparar a importação da mercadoria sob controle fiscal, pois refere-se à transação de uma outra mercadoria. Torna-se, assim, insubsistente o pedido de aplicação de benefício fiscal e, sendo, ainda, cabível a aplicação da multa por inexistência de Fatura Comercial.

6) Tendo sido constatado que a Interessada apresentou Fatura Comercial e Certificado de Origem correspondente a mercadorias diversas daquelas inseridas na DI nº 97/0119991-0, tem-se que o pedido de redução da alíquota do II, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 18 deve ser indeferido. Ademais, deve ser mantida a aplicação da multa capitulada no art. 521, III, "a", do RA/85, por falta de Fatura Comercial.

7) quanto à reclassificação fiscal da mercadoria empreendida pelo fisco no Auto de Infração em apreço não houve contestação por parte da contribuinte, constituindo, assim, matéria preclusa.

A Delegacia jurisdicionante tratou de intimar a interessada em duas ocasiões. Primeiramente, enviou notificação postal à Rua Cordovil nº 1420, Parada de Lucas, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido devolvido sob o argumento "mudou-se" (fls. 80).

Posteriormente, em 16 de maio de 2005, o mesmo órgão encaminhou nova intimação à Rua Abade Ramos nº 112, apartamento nº 301, Jardim Botânico/RJ, tendo sido recebido pelo sr. Silvio Pereira (fls. 85).

Transcorrido o trintídio legal e não tendo a Interessada apresentado qualquer manifestação, foi lavrado o "Termo de Perempção" de fls. 87.

Em 22 de agosto de 2005, a Interessada apresenta Recurso Voluntário de fls. 95/104, acompanhado dos documentos de fls. 149, dentre os quais se encontra a "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fl. 106).

Nesta peça recursal, a Interessada, além de reiterar os argumentos anteriormente esposados, sustenta a nulidade das notificações efetuadas.

É o Relatório.

# Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, o presente feito decorre de ato de revisão aduaneira, pelo qual se constatou:

1) que o despacho de importação fora instruído com o Certificado de Origem nº 096223 e com a Fatura Comercial nº 0003-00 000345, ressaltando que as descrições das mercadorias constantes dos referidos documentos divergem parcialmente daquela consignada na DI, pela qual a Interessada indicou que os produtos estariam acobertadas pelo Certificado de Origem nº 095366 e pela Fatura Comercial nº ST 6/97, fazendo jus à preferência tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18 – Mercosul (produtos originários da Argentina).

2) que a classificação fiscal adotada na DI estaria incorreta, devendo os produtos serem reenquadrados da seguinte maneira: Reliflex – código NCM 3004.90.59 (alíquota do II: 8%); Tagamet 200, 400 e 800 – código NCM 3004.90.62 (alíquota do II: 14%) e Zentel 400 – código NCM 3004.90.63 (alíquota do II: 14%).

Antes de adentrar ao mérito do lançamento, mister se faz analisar a preliminar de conhecimento do presente recurso.

Nesse esteio, em síntese, alega a Interessada que as duas notificações enviadas pela Delegacia jurisdicionante não teriam sido recebidas pela mesma (ou por algum representante da mesma), uma vez que os endereços nelas constantes estariam defasados.

Particularmente, entendo que no tocante à notificação, sua importância para o processo tributário administrativo é comparável à citação do réu, no processo civil. Com efeito, é a partir da notificação que o sujeito passivo passa a poder se defender da exigência fiscal.

Por isso, tenho sempre sustentado que a notificação de lançamento deve ser efetivada de maneira cuidadosa pela Autoridade Fiscal e que as disposições do Decreto nº 70.235/72, que tratam da notificação de lançamento, devem ser analisadas de maneira criteriosa. Nesse esteio, importa, para que a notificação seja considerada válida, que a mesma atenda ao disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações havidas pela Lei nº 9.532/97, o qual estatui:

> *"Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.*
>
> *II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*
>
> *III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

***§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:***

*I - no endereço da administração tributária na internet;*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local." (g.n.)*

Como se verifica pela simples leitura do dispositivo acima transcrito, o segundo inciso trata da intimação à distância (caso concreto), realizada por via postal ou telegráfica ou qualquer outro meio ou via, desde que seja possível a prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Quanto à efetivação da intimação pelo AR, muitas questões podem ser levantadas. Não obstante, uma é especialmente aplicável ao caso concreto: trata-se de notificação enviada a endereço distinto daquele constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), verificado mediante o documento nº 04, acostado à peça recursal.

Quanto a este ponto, a jurisprudência deste Conselho tem-se firmado favoravelmente à tese esposada pela Interessada, qual seja: a mudança de endereço do contribuinte, devidamente cientificada à SRF, invalida a intimações efetuadas a endereços distintos:

*"IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA - Comprovado nos autos, que no curso do exercício fiscalizado, o contribuinte mudou de endereço em virtude de separação judicial, e que a intimação foi enviada para o antigo endereço, e tendo o contribuinte a opção para comunicar a alteração de seu endereço na declaração de rendimentos do exercício seguinte, tem-se como ciência do contribuinte a data em que compareceu aos autos, quando apresentou a impugnação"*

(Acórdão 104-16359)

É bem verdade que a segunda notificação efetuada foi enviada ao endereço, constante dos registros da SRF, do presidente da empresa. Nada obstante, deve-se considerar duas premissas: (i) o endereço do presidente da empresa jamais poderia ter sido aquele eleito pelo sujeito passivo; e, (ii) conforme documentação acostada ao Recurso Voluntário (fls. 141/147), o Sr. Rogério Rocha Ribeiro firmou contrato de locação no dia 06 de janeiro de 2005, referente à imóvel localizado na Rua Verdes e Matas nº 90, Pedra de Itaúna, Barra da Tijuca/RJ. Assim, entendo que, apesar de ter sido firmada como recebida, existe prova a favor da Interessada no sentido de que tal intimação também não teria sido regularmente efetivada.

Pelo exposto, entendo ser mais prudente acatar o Recurso Voluntário interposto pela Interessada, passando, portanto, à análise do mérito.

Neste particular, entendo que cabe razão ao voto vencido. Assim sendo, peço vênia aos meus pares para ler em Sessão os argumentos constantes do mesmo:

*"Para o deslinde da presente lide, cumpre trazer à baila alguns dispositivos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 69, de 10/12/1996 (alterada pela IN SRF nº 5, de 16/01/1997), vigente à época da importação sob exame:*

*'INSTRUÇÃO DA DECLARAÇÃO*

*Art. 13º A declaração será instruída com os seguintes documentos:*

*I - via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;*

*II - via original da fatura comercial;*

*III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF que comprove o recolhimento dos impostos e demais valores devidos; e*

*IV - outros, exigidos em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica.*

*§ 1º Tratando-se de mercadoria submetida a despacho de admissão em regime suspensivo, o comprovante do pagamento dos tributos incidentes será substituído por documento que comprove a respectiva garantia, conforme estabelecido na legislação específica.*

*§ 2º Na impossibilidade de apresentação de via original da fatura comercial por ocasião da entrega dos documentos que instruem a declaração, o importador poderá apresentar cópia desse documento, obtida por qualquer meio, ficando o desembaraço da mercadoria condicionado à apresentação do respectivo original.*

*§ 3º Não será exigida a apresentação de conhecimento de carga original nos despachos para consumo de mercadoria estrangeira ou desnacionalizada, nas situações a que se referem o inciso II do art. 1º e o art. 2º.*

*§ 4º No caso de despacho antecipado o conhecimento de carga original deverá ser entregue antes do desembaraço aduaneiro.'*

*"RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS*

*Art. 14º O extrato da declaração e os documentos que a instruem serão entregues, pelo importador, na Unidade da SRF que jurisdiciona o local onde se encontra a mercadoria a ser despachada, em envelope contendo a indicação do número atribuído à declaração.*

*Art. 15º A recepção dos documentos será informada no SISCOMEX por servidor da SRF.*

*Art. 16º É vedada a recepção dos documentos quando:*

*I - o extrato da declaração estiver ilegível, incompleto ou rasurado;*

*II - a documentação estiver incompleta, relativamente à indicada na declaração;*

*III - a chegada da carga não tiver sido confirmada, nas Unidades onde o MANTRA não esteja implantado; ou*

*IV - o representante do importador não estiver credenciado junto à SRF, nos termos da norma específica.*

*Parágrafo único. A presença da carga será atestada pelo depositário no extrato da declaração ou confirmada mediante a sua própria apresentação à fiscalização aduaneira nas Unidades de fronteira terrestre onde inexiste depositário.*

*Art. 17º A recepção dos documentos será informada com ressalva quando for constatada insuficiência no pagamento de tributos ou o não atendimento de requisitos legais e regulamentares exigidos para a instrução da declaração.'*

*'SELEÇÃO E DISTRIBUIÇÃO PARA CONFERÊNCIA ADUANEIRA*

*Art. 19º Após a recepção dos documentos, a declaração será selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:*

*I - verde, pelo qual o Sistema procede ao desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental da declaração, a verificação da mercadoria e a análise preliminar do valor aduaneiro;*

*II - amarelo, pelo qual a declaração é submetida a exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, autoriza o desembaraço e a entrega da mercadoria, dispensadas a verificação da mercadoria e a análise preliminar do valor aduaneiro; ou*

*III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada e entregue ao importador após a realização do exame documental, da verificação da mercadoria e da análise preliminar do valor aduaneiro.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por:*

*I - exame documental, o procedimento destinado a constatar:*

*a) a integridade dos documentos apresentados;*

*b) a exatidão e correspondência das informações prestadas na declaração em relação àquelas constantes dos documentos que a instruem;*

*c) o cumprimento dos requisitos de ordem legal ou regulamentar correspondentes ao regime aduaneiro e de tributação solicitado;*

*d) o cumprimento de formalidades referentes a mercadoria sujeita a controles especiais; e*

*e) o mérito de benefício fiscal pleiteado.*

*II - verificação da mercadoria, o procedimento destinado a identificar e quantificar a mercadoria, bem como determinar sua origem e classificação fiscal; e*

*III - análise preliminar do valor aduaneiro, o procedimento destinado a verificar a integridade da base de cálculo do imposto de importação no curso do despacho, nos termos da norma específica.'*

*Verifica-se na norma transcrita que, diferente do que ocorre atualmente, após a edição da IN SRF nº 111/1998 e posteriormente da IN/SRF nº 206/2002, à época do registro da Declaração de Importação (DI) nº 97/0119991-0, ocorrido em 20/02/1997, em todo despacho aduaneiro era obrigatória a apresentação de via original do Certificado de Origem e da Fatura Comercial, sendo que somente após a recepção do extrato da declaração e dos documentos que a instruíssem, por servidor da Receita Federal, ocorria a seleção da DI para um dos canais de conferência aduaneira.*

*Assim, mesmo quando a DI fosse selecionada para o canal verde, como no caso em tela, o importador deveria necessariamente entregar todos os documentos de instrução do despacho, ficando tais documentos arquivados na repartição da SRF com vistas a subsidiar uma eventual revisão aduaneira, dentro do prazo previsto na legislação. Ressalte-se que depois do advento das normas citadas no parágrafo anterior essa obrigatoriedade existe apenas quando as DI's são selecionadas para os canais amarelo, vermelho ou cinza, sendo os documentos devolvidos ao importador após a conferência aduaneira, que deve mantê-los sob sua guarda para fins de apresentação à SRF, quando solicitada.*

*Plenamente admissível, portanto, em virtude da legislação então vigente, a assertiva da interessada de que houve erro de fato na indicação do número do Certificado de Origem (095366) e da Fatura Comercial (ST 6/97) que instruíram a DI nº 97/0119991-0 (fl. 65), visto que juntamente com o extrato da declaração foram entregues à repartição de despacho as vias originais do Certificado de Origem nº 096223 (fls. 18 e 19) e da Fatura Comercial nº 0003-00 000345 (fl. 15), de onde se infere que eram tais documentos que realmente estavam associados ao despacho aduaneiro em tela.*

*Assinale-se, outrossim, que não se vislumbra qualquer motivo plausível para que a importadora instruísse o despacho com documentos que não correspondessem às informações que se desejava prestar na declaração, inclusive porque na hipótese de seleção para conferência aduaneira a incorreção seria facilmente detectada, não havendo razão para deliberadamente correr tal risco.*

*Superada essa questão, cumpre analisar a descrição do quarto produto constante da adição 001 da DI sob exame, consignada pela interessada como sendo "548.864 unidades de comprimidos de Cimetidina 800mg (Tagamet 800) a granel equivalentes a 346,84 kg de comprimidos", preço unitário US$ 0,0529, ao passo que na Fatura Comercial nº 0003-00 000345 o quarto item constante da relação está descrito como "548.864 unidades de comprimidos de Albendazole 200mg (Zentel 200) a granel equivalentes a 346,84 kg de comprimidos", preço unitário US$ 0,05285.*

*É importante notar que a contribuinte, constatando a citada divergência, requereu à unidade de despacho a retificação das informações prestadas (processo administrativo nº 10715.000522/97-51, citado na impugnação), conforme se depreende de trecho do relatório do Acórdão DRJ/JFA nº 6.875, de 08/04/2004, transcrito a seguir (processo nº 10074.000977/00-54, referente a multa regulamentar do IPI imposta à mesma interessada):*

*'Na fl. 15, consta a cópia da carta, datada de 25/02/1997, da Fiscalizada à Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (protocolada em 26/02/1997), comunicando e solicitando, relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 97/0119991-0, o descrito a seguir, o que ensejou a formalização do processo administrativo nº 10715.000522/97-51:*

*'Smithkline (...) vem (...) solicitar (...) seja processada a correção abaixo especificada na Declaração de Importação em epígrafe.*

*Onde se lê: 548.864 unidades de comprimidos de Cimetidina 800 mg (Tagamet).*

*Leia-se comprimidos de Albendazole 200 mg (Zentel 200) a granel equivalentes a 346.840 kg de comprimidos.*

*Salientamos a V. Sas. Que este problema foi motivado por erro de digitação e que todos os outros itens permanecem inalterados.'*

*(...)'*

*Impende observar que a aludida comunicação da impugnante, de que a mercadoria submetida a despacho mediante a DI nº 97/0119991-0 era Albendazole 200mg (Zentel 200) e não a Cimetidina 800mg (Tagamet 800), foi protocolada perante a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro em 26/02/1997.*

*Mostra-se de bom alvitre, portanto, frisar que a proximidade entre as datas do registro da DI em comento (20/02/1997), do desembaraço dos produtos pelo canal verde (22/02/1997) e da comunicação efetuada pela autuada à SRF quanto à incorreção na DI (26/02/1997) evidencia a ocorrência de boa-fé por parte daquela na informação da irregularidade cometida, inclusive pela espontaneidade de se submeter a eventual procedimento de fiscalização na zona secundária.*

*Ainda em função das datas citadas, pode-se presumir que a carta protocolada na unidade de despacho deve ter sido motivada pela conferência realizada no momento da entrada dos produtos importados na unidade fabril da contribuinte, quando provavelmente foi detectado o engano cometido.*

*Destarte, é de se acatar a alegação da interessada de que houve erro na digitação da descrição do produto em tela, fato também corroborado pela coincidência entre a quantidade de comprimidos, peso e preço unitário constantes da Fatura Comercial e da DI.*

*Isto posto, considerando que o Certificado de Origem nº 096223, corretamente embasado na Fatura Comercial nº 0003-00 000345, consoante consignado no campo 7, indiscutivelmente ampara a importação das mercadorias que foram efetivamente submetidas a despacho aduaneiro, oriundas da Argentina, resta cabível a preferência percentual de 100% no Imposto de Importação pretendida pela interessada (ACE nº 18 - Mercosul).*

*Na esteira das considerações precedentes, não há como se manter a imposição da multa por inexistência de Fatura Comercial, prevista no*

*art. 521, inciso III, alínea "a", do RA/1985, devendo o valor lançado a esse título ser exonerado.*

*Ressalte-se, por fim, que como na presente autuação não houve a cominação de penalidade relativa a erro de classificação fiscal, é despicienda a discussão a respeito do correto enquadramento tarifário dos produtos importados, haja vista a precitada preferência percentual de 100% no II e a alíquota de 0% para o IPI, vigente para todos os desdobramentos da posição 3004.*

*Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente o lançamento constante do presente processo."*

Em função das razões brilhantemente expostas pelo voto vencido e sem maiores delongas, voto no sentido de dar provimento ao Recurso apresentado pela Interessada.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007

Rosa de Castro

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora